DELIBERAÇÃO AC00 - 3233/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00635/2014/001
PROTOCOLO	: 1778588
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MÉDICA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEMANDA NA ÁREA DA SAÚDE – NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO – INSTABILIDADE NO SISTEMA – PROVIMENTO.

A demonstração de que a contratação temporária preencheu os requisitos necessários dispostos na Constituição Federal, sendo realizada para atender demanda na área da saúde, e que se reveste dos requisitos obrigatórios de temporalidade e excepcionalidade, motiva a reforma da decisão para registrar o ato de admissão.

A comprovação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu em razão de instabilidades do sistema de arquivos digitais deste Tribunal impõe a exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, para reformar a decisão singular DSG - G.JD - 11122/2016 e decidir: a) pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público de Andiara Nascimento Almeida – na função de médica, em regime de plantão, no SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência); e b) excluir as sanções de multas dispostas no item “II”, alíneas “a” e “b”, da decisão.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/00635/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], após retirada de pauta para reexame, em que é Recorrente: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11122/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a decisão que decidiu pelo não registro do ato de pessoal, pela intempestividade da remessa e aplicou multas.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa, ou, alternativamente sua redução.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 6045/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> *"I. **NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Andiara Nascimento Almeida** (...), pela **Secretaria Municipal de Saúde** do Município de Dourados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *II**. APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Sebastião Nogueira Faria**, Secretário de Saúde do Município de Dourados, CPF 051.404.811-15, nos seguintes valores:*
>
> *a) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, **devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal 117/2007**, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *b) **20 (vinte) UFERMS**, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela **remessa intempestiva de documentos** para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;*
>
> *III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;*
>
> *IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS."* (grifei)

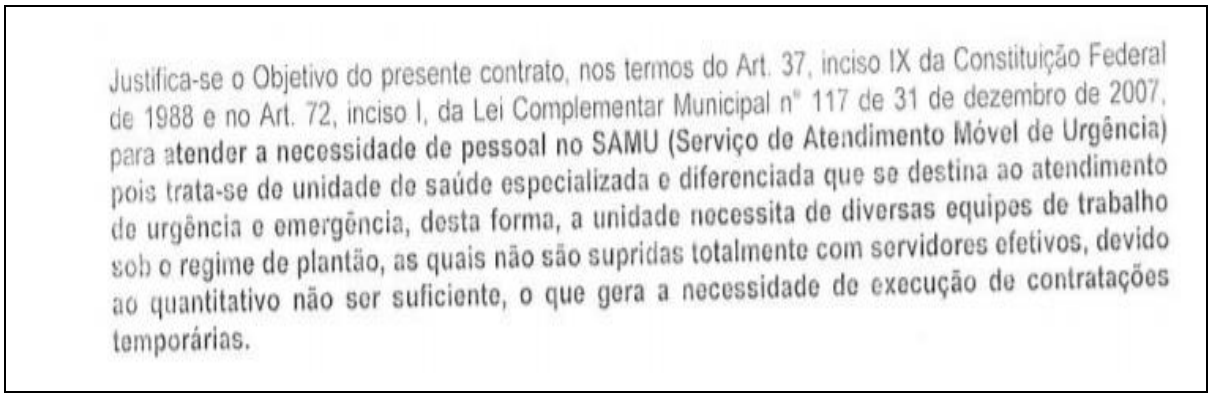
Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram o não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal 117/2007 e o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade referente à remessa intempestiva de documentos e afirmando que a contratação temporária era necessária.

Em síntese, alega o recorrente, em preliminar nulidade do processo por ausência de intimação, afirma que a contratação temporária foi necessária e que a intempestividade da remessa não causou prejuízo para análise dos documentos, nem ao erário e que não houve má-fé.

A preliminar de cerceamento de defesa arguida deve ser afastada, porquanto, consoante se vê às fls. 79-85 do Processo TC/00635/2014 o ora, recorrente, apresentou defesa nos autos daquele processo, não sendo cabível, portanto, suas alegações de nulidade processual.

Observo que a contratação temporária preencheu os requisitos necessários dispostos no art. 37, inciso IX, da CF, porque, foi realizada para atender demanda na área da saúde, conforme se observa na justificativa da contratação, vejamos:



Justifica-se o Objetivo do presente contrato, nos termos do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988 e no Art. 72, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 117 de 31 de dezembro de 2007, para atender a necessidade de pessoal no SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) pois trata-se de unidade de saúde especializada e diferenciada que se destina ao atendimento de urgência e emergência, desta forma, a unidade necessita de diversas equipes de trabalho sob o regime de plantão, as quais não são supridas totalmente com servidores efetivos, devido ao quantitativo não ser suficiente, o que gera a necessidade de execução de contratações temporárias.

Processo TC/00635/2014 (fls. 03)

A contratação temporária, portanto, se reveste dos requisitos obrigatórios de temporalidade e excepcionalidade, conforme disposto no art. 37, inciso IX, da CF, vejamos:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(....)*
>
> *IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a* ***necessidade temporária de excepcional interesse público****;"* (grifei)

Quanto à remessa intempestiva, observo nos autos originários (TC/00635/2014), que consta a afirmação (fls. 083-084), pelo ordenador de despesas, de que o SICAP apresentava inconsistências, em razão da sua recente implantação, sendo que, por essas razões, o prazo para o envio dos documentos foi prorrogado pela Instrução Normativa TC/MS n. 40 de 2012, por isso, entendo que a intempestividade da remessa pode ser relevada.

Com efeito, noto que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental, entretanto o ordenador de despesas justificou, durante a instrução processual, a impossibilidade de fazê-la tempestivamente, em razão de problemas no sistema de envio de dados.

Dessa forma, a remessa intempestiva de documentos, detectada na fase instrutória, pode ser relevada, porquanto, à época dos fatos, o envio eletrônico de

documentos para o sistema de arquivos digitais deste Tribunal passava por instabilidades.

Destarte, restando demonstrada com a argumentação que esta foi capaz de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado da determinação anterior, conclui-se pela procedência do pedido para reformar a decisão decidindo pelo registo do ato de pessoal e pelas exclusões das sanções de multas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso, porquanto a regularidade da contratação foi demostrada e a intempestividade foi justificada e, por consequência lógica, reformar a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11122/2016** e decidir: a) **PELO REGISTRO** da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS) de **Andiara Nascimento Almeida** – na função de **MÉDICA**, em regime de plantão, no **SAMU** (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência); e b) **EXCLUIR** as sanções de multas dispostas no item "**II**", alíneas "**a**" e "**b**", da decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM